EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.639.12-01

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que deu provimento parcial a denúncia. Concorrência para Registro de Preços. Serviços Gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais SIURB. Representação interposta improcedente. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

TCs citados 72-000.206.07-07, 72-003.240-06-70, 72-00003.274-06-92, 72-003.572-06-92, 72-000.154-07-05

Relatório e voto englobado TCs 72-000.639.12-01, 72-000.793.12-00, 72-000794.12-64.

2.813ª Sessão Ordinária

1º Julgado

DENÚNCIA. SIURB. Concorrência para Registro de Preços. Serviços Gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais. Irregularidade de exigências de comprovação de experiência anterior, em locais específicos, e de quantidade mínima de atestados. Art. 30, Lei 8.666/93. CONHECIDA. Votação unânime. PROVIMENTO PARCIAL. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, Lei 8.666/93. Dec. 29.929/91. Art. 56, § 2º, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.793.12-00 e 72.000.794.12-64.

2.719ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em dar-lhes provimento para reformar o venerando Acórdão recorrido e considerar totalmente improcedente a representação interposta em face do Edital da Concorrência 001/12/SIURB.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento ao apelo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que oriente as unidades usuárias do registro de preços para que a sua utilização não desborde de seus limites, visto que o registro de preços não se presta à execução de edificações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 794.12-64.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 794.12-64.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.694ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.694ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em conhecer da denúncia formulada pela empresa Guararema Engenharia Ltda., nos termos do artigo 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial à denúncia, em razão das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa no sentido da irregularidade das exigências contidas no item 5.2 do edital, referentes à comprovação de experiência anterior em locais específicos e ao estabelecimento de quantidade mínima de atestados.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, que a julgaram improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio das comunicações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.000.794.12-64.

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.000.794.12-64.